(121/2025-E)

Ementa: SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL. PARECER PELA ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS.

I. Caso em exame
1. Trata-se de expediente iniciado para estudos sobre a necessidade de atualização das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no que diz respeito à apuração de invalidez de titular de delegação.

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão envolve a identificação de pontos relevantes a serem regulamentados no que diz respeito ao procedimento administrativo de apuração de invalidez do titular, que é causa de extinção da delegação.

III. Razões de decidir
3. A invalidez é causa autônoma de extinção da delegação conforme artigo 39, inciso III, da Lei n. 8.935/1994, e deve ser apurada pelo poder correicional. 4. A falta de regulamentação impede atuação adequada, o que justifica a proposta de normatização.

IV. Dispositivo e tese
5. A invalidez é causa de extinção da delegação que não se confunde com as demais, como a prática de infração funcional, a renúncia ou a aposentadoria, devendo ser apurada por procedimento administrativo.
Tese de julgamento: "1. A invalidez é causa de extinção da delegação e deve ser apurada por procedimento administrativo. 2. Proposta para normatização da matéria de modo que a atuação das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

Corregedorias Permanentes possa ser mais efetiva e célere".

Legislação e Jurisprudência citadas:
- Lei n. 8.935/1994, artigo 35, § 1º, artigo 36, *caput*, e artigo 39, III.
- CGJ/SP, Parecer 135/2021-E, Processo CG n. 2019/00174125, Des. Ricardo Mair Anafe, j. em 14.05.2021; Parecer 300/2022-E, Processo CG n. 2022/56006, Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. em 29.08.2022; Parecer 667/2024-E, Processo CG n. 2001/00000551, Des. Francisco Eduardo Loureiro, j. em 22.10.2024; Parecer 17/2025-E, Processo CG n. 2025/00007958, Francisco Eduardo Loureiro, j. em 23.01.2025.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente inaugurado em virtude da necessidade de atualização das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no que diz respeito à invalidez, que é causa de extinção da delegação e deve ser apurada pela Corregedoria Permanente quando presentes indícios de sua ocorrência.

Apuração efetiva e célere dependem de melhor regularização da matéria por esta Corregedoria Geral da Justiça, motivo pelo qual estudos foram iniciados.

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

Na forma do artigo 39, inciso III, da Lei n. 8.935/1994:

"*Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:*

I – morte;

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV – renúncia;

V – perda, nos termos do art. 35;

VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997".

Não resta dúvida, portanto, de que a invalidez é causa autônoma de extinção da delegação, o que torna necessária normatização suficiente para apuração de tal situação quando indícios se façam presentes.

Neste sentido, parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Luciano Gonçalves Paes Leme, com aprovação por Vossa Excelência (destaques nossos):

*"**PESSOAL – INVALIDEZ – CAUSA AUTÔNOMA DE EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO** (CF. ART. 39, III, DA LEI N.º 8.935/1994) – **ADMISSIBILIDADE DE SUA APURAÇÃO E DE SEU RECONHECIMENTO NO***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

ÂMBITO NA CORREGEDORIA PERMANENTE – MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA *– DATA DA VACÂNCIA CORRESPONDENTE À DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA IRRECORRÍVEL, OU DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO NÃO ESGOTADOS OS RECURSOS CABÍVEIS, SALVO SE DIVERSAMENTE DISPUSER A DECISÃO JUDICIAL – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO SUBITEM 10.3. DO CAPÍTULO XIV DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.*

(...)

Nada obstante, respeitada a orientação vigente, ***a invalidez é causa autônoma de extinção da delegação****, aliás, tanto a funcional, identificada pela perda da existência independente, logo, cujo quadro clínico incapacitante inviabilize de modo irreversível o pleno exercício das relações autonômicas, como, particularmente, a laborativa, da qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recurso terapêuticos disponíveis ao tempo de sua constatação, relacionada à atividade profissional do delegatário.*

A invalidez, incapacidade permanente para o exercício da função delegada, é, por si só, quero dizer, mesmo quando desatrelada da aposentadoria (embora possa futuramente justificá-la, basear requerimento a ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

apresentado pelo delegatário), causa extintiva da delegação. É o que se infere do inc. III do art. 39 da Lei nº 8.935/1994.

Lá, a invalidez é isoladamente considerada, sem alusão à aposentadoria, tratada no inciso anterior. Por sua vez, o texto do § 1.º do art. 39 não se presta a limitar o alcance do inc. III. A aposentadoria por invalidez atesta a incapacidade profissional (laborativa) do delegatário, que, entretanto, pode ser revelada em apuração a ser realizada no âmbito da atividade fiscalizadora confiada ao Judiciário.

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do delegatário, logo, pressupõe sua plena capacidade para o exercício da função pública que lhe foi delegada, a ser fiscalizada pelo Judiciário. A autonomia e a independência ínsitas ao seu regime jurídico e a responsabilidade daí decorrente, pensadas em prestígio da boa administração pública e do enobrecimento das funções notariais e registrais, são inconciliáveis com uma situação de invalidez. (...)

Dentro desse contexto, o reconhecimento da invalidez não pode depender de um pedido do delegatário, de um requerimento seu então direcionado à aposentadoria por invalidez. Não pode ficar condicionado à aposentação. ***Pode e deve ser apurado pelas Corregedorias, a***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

Geral e as Permanentes, mediante perícia médica, garantidos o contraditório e a ampla defesa, diante de fatos indicativos de uma incapacidade*, ainda que específica para a função delegada, para o gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, para a prática e o controle dos atos notariais e registrais.*

*Os notários e registradores, malgrado em caráter privado, exercem atividade estatal, desempenham função pública, prestam serviço público lato sensu****, então submetido ao controle, à supervisão, à fiscalização do Estado, à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe garantir a adequação dos serviços, sua regularidade e continuidade****.*

Sob essa lógica, há, entre o Estado e os agentes públicos delegatários, uma relação jurídica de especial sujeição, expressa pela fiscalização e pelo controle censório-disciplinar cometido constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 236, § 1.º), a respaldar a reorientação ora proposta.

Nessa linha, impõe-se, salvo melhor juízo, uma revisão do posicionamento desta Corregedoria, aí para admitir o reconhecimento da situação de invalidez, no exercício da atividade de supervisão e de fiscalização atribuída ao Judiciário, por meio de procedimento no âmbito da Corregedoria Permanente*. Quanto à data da vacância, corresponderia*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

à da publicação da decisão definitiva irrecorrível, ou do trânsito em julgado, quando não esgotados os recursos cabíveis, salvo se diversamente dispuser a decisão judicial; em síntese, seria observado o critério relativo à pena de perda de delegação" (Parecer 667/2024-E, Processo CG n. 2001/00000551, aprovado em 22.10.2024).

Vale registrar que este é o entendimento também adotado em outros Estados da Federação, como se vê do Provimento Conjunto n. 142/2025, editado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual incluiu o artigo 19-A ao Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de Minas Gerais[1], bem como do Provimento n. 318/2023, editado pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, que alterou a redação do artigo 59 do Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e incluiu diversas outras disposições atinentes à apuração da incapacidade laboral

[1] Provimento Conjunto n. 93/2020 (TJMG): "Art. 19-A. Havendo indícios acerca da incapacidade do tabelião ou oficial de registro para o exercício da atividade, caberá ao diretor do foro a adoção de providências para a realização de perícia médica pela junta médica da GERSAT do TJMG. § 1º A medida descrita no "caput" deste artigo será adotada em processo administrativo simples, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. § 2º O delegatário, a critério da autoridade competente, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, oportunidade na qual será designado responsável temporário para responder pelo expediente. § 3º Caso o tabelião ou oficial de registro se recuse à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos arts. 231 e 232 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil. § 4º Havendo resistência injustificada do tabelião ou oficial de registro às medidas necessárias para a apuração de sua capacidade, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar, com a determinação do afastamento preventivo do delegatário. § 5º Após a realização da perícia médica pela GERSAT, o tabelião ou registrador de registro deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. § 6º Findo o prazo do § 5º deste artigo, os autos serão encaminhados ao Presidente do TJMG para apreciação. (Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 142/2025)".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

do titular por parte da Corregedoria Permanente[2].

Entretanto, não há qualquer previsão normativa em relação ao procedimento administrativo de apuração de eventual situação de invalidez do delegatário nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o que pode dificultar a atuação dos Corregedores Permanentes, notadamente pela confusão com o

[2] Provimento n. 249/2013 (TJPR): "Art. 59. O Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial, observando indícios de incapacidade para o trabalho do delegatário, em decorrência de afastamentos contínuos ou em excesso, providenciará a abertura de sindicância visando à apuração dos fatos, na qual será assegurado o exercício do contraditório. § 1º A providência prevista no caput deverá ser adotada no caso de afastamentos, para tratamento de saúde: I - iguais ou superiores a 6 (seis) meses consecutivos; ou II - por períodos intercalados que, somados, totalizem lapso igual ou superior a 1 (um) ano, no biênio;§ 2º Nas mesmas hipóteses do caput, poderá a sindicância ser instaurada pelo Corregedor-Geral da Justiça que, a seu critério, delegará a Juiz Auxiliar da Corregedoria da Justiça ou da Corregedoria do Foro Extrajudicial os respectivos atos instrutórios.§ 3º A sindicância para apuração de incapacidade laboral também poderá ser instaurada em decorrência de pedido de providências de parte que se sinta prejudicada, desde que o pedido contenha a identificação, a qualificação e o endereço do requerente, e tenha sido formulado por escrito.§ 4º Instaurada a sindicância, o fato será comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça.§ 5º Dos termos da sindicância, será o delegatário intimado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 59-A. Em qualquer fase da sindicância, o Corregedor-Geral da Justiça deverá, por decisão fundamentada, de ofício ou mediante representação do Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial, decretar o afastamento cautelar do delegatário, sempre que a medida for necessária para garantir a continuidade da prestação regular do serviço público ou para evitar prejuízo à instrução.§ 1º Decretado o afastamento, será nomeado curador ao delegatário, assegurando-lhe o direito de oferecer defesa pessoalmente ou por procurador constituído; § 2º Contra a decisão de afastamento, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 187 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ).§ 3º No caso de decretação do afastamento, o procedimento deverá ser ultimado em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da efetivação da medida. Esse prazo poderá ser prorrogado quando imprescindível à instrução do feito e houver motivo justificado. Art. 59-B. Encerrada a sindicância na Corregedoria do Foro Extrajudicial, será elaborado relatório circunstanciado do feito, com posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça, que avaliará a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar visando à perda da delegação por invalidez. § 1º O Corregedor-Geral da Justiça, concluindo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, editará portaria com a descrição dos fatos e, após a regular instrução, funcionará como Relator no julgamento perante o Conselho da Magistratura. Inexistindo elementos suficientes para justificar a instauração do processo, o procedimento investigativo será arquivado. § 2º A prática de atos inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar, inclusive instrutórios, poderá ser delegada a Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça ou de Corregedoria do Foro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

procedimento administrativo disciplinar, o qual está normatizado e por meio do qual se apuram falhas funcionais.

A invalidez, porém, e como já ressaltado acima, é causa autônoma de extinção da delegação, a qual não se confunde com aquela que decorre de aplicação da pena de perda em decorrência da apuração de falha funcional (itens 19 e seguintes, Capítulo XIV, das NSCGJ, e artigos 35, § 1º, e 36, *caput*, da Lei n. 8.935/1994).

Note-se que, justamente porque a invalidez não corresponde à hipótese de falha funcional, equivocado é o decreto de intervenção durante a apuração da capacidade.

De fato, o decreto de intervenção, com nomeação de

Extrajudicial. § 3º Instaurado Processo Administrativo Disciplinar, o Relator ou a autoridade a quem tenham sido delegados poderes, mandará notificar pessoalmente o agente delegado, ou por representante, com cópia da portaria inicial e documentos que a instruem, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir prova documental e especificar as demais que pretende produzir. Art. 59-C. Escoado o prazo de defesa, com ou sem resposta, o Relator nomeará junta pericial composta de três médicos, de reconhecida competência, sempre que possível especialistas, para proceder ao exame do agente delegado, no prazo de 30 (trinta) dias, ordenando as diligências pertinentes. § 1º O agente delegado poderá impugnar a nomeação dos peritos, por motivo relevante, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao Relator julgar a arguição, sendo admissível recurso dessa decisão ao Conselho da Magistratura, o qual deverá ser levado em mesa pelo Relator na primeira sessão. § 2º Tratando-se de incapacidade mental, o curador poderá acompanhar o exame e requerer o que for de direito. § 3º Se o examinando se encontrar fora do Estado, a nomeação da Junta Médica e a realização do exame serão deprecadas. § 4º Recusando-se o agente delegado a se submeter ao exame médico, no julgamento levar-se-ão em conta as demais provas produzidas no processo.
§ 5º Encerrada a instrução processual, será o agente delegado, pessoalmente, ou por curador, se for o caso, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. § 6º Decorrido o prazo para as alegações finais, o Relator incluirá o processo em pauta para julgamento perante o Conselho da Magistratura. § 7º O pedido de sustentação oral deverá ser formulado conforme as regras previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. § 8º Contra o acórdão do Conselho da Magistratura caberá recurso ao Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 188 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ). § 9º Preclusa a decisão de reconhecimento da incapacidade do agente delegado, será ela comunicada à Presidência do Tribunal de Justiça, para expedição do ato de extinção da delegação e de declaração de vacância do respectivo Serviço."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

substituto ou delegatário de outra serventia para responder pelo serviço durante o afastamento do titular, se aplica exclusivamente aos casos de apuração de faltas disciplinares.

Sem imputação de falta, não há motivo para intervenção, mas sim para apuração por procedimento administrativo e realização de perícia médica às expensas do delegatário.

Evidentemente que, em havendo necessidade, como para garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos a contento (interesse público), o afastamento do titular será possível, o qual será substituído por seu substituto durante a apuração de sua capacidade.

É válido mencionar que também não se aplicam as regras incidentes durante a interinidade (*e.g.* limitações relacionadas ao substituto legal e nepotismo). Tais normas somente têm incidência com a extinção da delegação, ou seja, com a vacância, e não durante o procedimento de apuração da invalidez do titular.

Neste sentido, parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Carlos Henrique André Lisboa, com aprovação por Vossa Excelência:

> *"Portanto, na hipótese de comprovação de que o Tabelião não tem condições de permanecer respondendo pelo serviço, a extinção da delegação se daria com fundamento na invalidez (art. 39, III, da Lei nº 8.935/94) e não como perda de delegação (art. 39, V, da Lei nº 8.935/94). Ocorre que a intervenção determinada e a nomeação de delegatária de outra serventia para*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

responder pelo serviço durante o afastamento do titular são regras que se aplicam exclusivamente aos casos de apuração de faltas disciplinares.

(...)

Não havendo falta imputada, não há motivo para intervenção. E não havendo vacância, injustificável que se impeça o substituto legal de assumir as funções do titular afastado. Nem mesmo o fato de o substituto ser filho do delegatário ampara o impedimento imposto em primeiro grau, porquanto as regras que vedam o nepotismo são aplicáveis apenas durante a interinidade, fase que somente tem seu início com a extinção da delegação.

***Por outro lado, embora sem regulamentação expressa legal ou normativa, o afastamento do titular durante a apuração de sua capacidade deve ser mantido**. As fotografias de fls. 7/11 e a certidão lavrada em mandado de constatação revelam que o Tabelião está bastante debilitado, sem condições de se locomover e de se comunicar. **Seu afastamento, assim, é medida que atende ao interesse público e encontra fundamento no poder geral de cautela concedido à autoridade administrativa**.*

Como o art. 36 da Lei nº 8.935/94 não dá fundamento ao afastamento, inaplicável o prazo lá previsto (noventa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

dias, prorrogável por mais trinta). ***De todo modo, convém que se fixe algum prazo para o afastamento, a fim de dar a devida celeridade ao procedimento já em curso****. Considerando que a melhora nas condições de saúde do delegatário parece improvável, o afastamento se dará por sessenta dias, prorrogáveis a critério do MM. Juiz Corregedor Permanente"* (Parecer 17/2025-E, Processo CG n. 2025/00007958, aprovado em 23.01.2025).

Cabe ressalvar que a apuração da invalidez e a investigação de infrações disciplinares podem ocorrer de forma concomitante, uma vez que não excludentes.

A recusa à apuração configura falta disciplinar e autoriza a instauração de procedimento administrativo disciplinar (artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.935/94, e subitem 28.1, Cap. XVI, das NSCGJ), além de implicar confirmação da invalidez (artigos 231 e 232 do Código Civil).

Após realização da perícia médica, para o que se garantirá o direito ao contraditório, o delegatário será intimado a se manifestar em 15 dias. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para julgamento.

Com a finalidade, portanto, de se diferenciar a hipótese de apuração da invalidez da hipótese de investigação de falta disciplinar, principalmente para que não haja imprecisão quanto ao fundamento jurídico para o afastamento do delegatário, atualização das Normas de Serviço é necessária.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, nos seguintes termos:

> "9.2. *Constatada a existência de elementos indicativos de incapacidade do delegatário para o desempenho de suas atribuições funcionais, o Juiz Corregedor Permanente, no exercício de sua competência fiscalizatória, determinará a instauração de procedimento administrativo para adoção das medidas necessárias à realização de avaliação pericial às expensas do delegatário, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.*
>
> *9.3. Em qualquer fase do procedimento administrativo, o delegatário, a critério da Corregedoria Permanente, poderá ser afastado cautelar e preventivamente de suas funções pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, quando houver motivo justificado, oportunidade em que o delegatário será substituído temporariamente por seu substituto*[3]*.*
>
> *9.4. Caso o Tabelião ou o Oficial de Registro se recuse a se submeter à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil.*
>
> *9.5. Nos casos de resistência injustificada do delegatário*

[3] Lei n. 8.935/94, art. 20, § 5º.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

às medidas necessárias para a apuração de sua capacidade, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar na forma prevista no subitem 28.1 desse Capítulo.

9.6. Após a realização da perícia médica, para o que se garantirá o direito ao contraditório, o delegatário será intimado para se manifestar em 15 dias. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para julgamento.

9.7. Da decisão do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, no prazo de 15 dias, ao Corregedor Geral da Justiça".

Para tanto, apresenta-se minuta de Provimento, com sugestão para sua publicação, ao lado deste parecer e da decisão que o aprovar na imprensa oficial para ciência de todos os interessados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código 7N48HRP3.

MINUTA DE PROVIMENTO CGJ Nº XX/2025

Acrescenta os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre o rito do procedimento administrativo de apuração de invalidez de titular.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO que a gestão dos serviços compete exclusivamente ao titular da delegação;

CONSIDERANDO que a invalidez é causa autônoma de extinção da delegação, a qual não se confunde com hipótese de infração funcional e deve, por isso mesmo, ser apurada em processo administrativo próprio;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2025/40037;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

> "**9.2.** *Constatada a existência de elementos indicativos de incapacidade do delegatário para o desempenho de suas atribuições funcionais, o Juiz Corregedor Permanente, no exercício de sua competência fiscalizatória, determinará a instauração de procedimento administrativo para adoção das medidas necessárias à realização de avaliação pericial às expensas do delegatário, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.*
>
> ***9.3.*** *Em qualquer fase do procedimento administrativo, o delegatário, a critério da Corregedoria Permanente, poderá ser afastado cautelar e preventivamente de suas funções pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, quando houver motivo justificado, oportunidade em que o delegatário será substituído temporariamente por seu substituto*[1]*.*

[1] Lei n. 8.935/94, art. 20, § 5º.

9.4. *Caso o Tabelião ou o Oficial de Registro se recuse a se submeter à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil.*

9.5. *Nos casos de resistência injustificada do delegatário às medidas necessárias para a apuração de sua capacidade, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar na forma prevista no subitem 28.1 desse Capítulo.*

9.6. *Após a realização da perícia médica, para o que se garantirá o direito ao contraditório, o delegatário será intimado para se manifestar em 15 dias. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para julgamento.*

9.7. *Da decisão do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, no prazo de 15 dias, ao Corregedor Geral da Justiça*".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 28 de março de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/40037

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e esta decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código V36D1P0S.

PROVIMENTO CGJ Nº 13/2025

Acrescenta os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre o rito do procedimento administrativo de apuração de invalidez de titular.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO que a gestão dos serviços compete exclusivamente ao titular da delegação;

CONSIDERANDO que a invalidez é causa autônoma de extinção da delegação, a qual não se confunde com hipótese de infração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código JSML3788.

funcional e deve, por isso mesmo, ser apurada em processo administrativo próprio;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2025/40037;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar os subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"**9.2.** *Constatada a existência de elementos indicativos de incapacidade do delegatário para o desempenho de suas atribuições funcionais, o Juiz Corregedor Permanente, no exercício de sua competência fiscalizatória, determinará a instauração de procedimento administrativo para adoção das medidas necessárias à realização de avaliação pericial às expensas do delegatário, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.*

9.3. *Em qualquer fase do procedimento administrativo, o delegatário, a critério da Corregedoria Permanente, poderá ser afastado cautelar e preventivamente de suas funções pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, quando houver motivo justificado, oportunidade em que o delegatário será substituído temporariamente por seu substituto*[1]*.*

9.4. *Caso o Tabelião ou o Oficial de Registro se recuse a se submeter à perícia médica, aplicar-se-á o disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil.*

[1] Lei n. 8.935/94, art. 20, § 5º.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código JSML3788.

9.5. *Nos casos de resistência injustificada do delegatário às medidas necessárias para a apuração de sua capacidade, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar na forma prevista no subitem 28.1 desse Capítulo.*

9.6. *Após a realização da perícia médica, para o que se garantirá o direito ao contraditório, o delegatário será intimado para se manifestar em 15 dias. Findo o prazo, os autos serão remetidos ao Juiz Corregedor Permanente para julgamento.*

9.7. *Da decisão do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso, no prazo de 15 dias, ao Corregedor Geral da Justiça*".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (31/03/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00040037 e o código JSML3788.